



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição n° BAC20220126 Bacabal - MA, 26/01/2022

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>.

As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: ti@bacabal.ma.gov.br

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

Gabinete

DECRETO N° 785 DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre medidas complementares de proteção à coletividade para enfrentamento da COVID-19 e INFLUENZA H3N2 no município de Bacabal e dá outras providências”. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do município; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; CONSIDERANDO o aumento o aumento do número de casos confirmados de COVID-19 no Estado do Maranhão, no Brasil e no mundo, bem como a circulação Comunitária da nova onda provocada pela variante Ômicron; CONSIDERANDO, ainda, o recente surgimento de SINDROMES GRIPAIS causadas pelo vírus Influenza, que, segundo bastante noticiado na imprensa nacional, já atinge todos os Estados brasileiros, em especial o Maranhão e em particular, o município de Bacabal/MA; CONSIDERANDO que com a recente diminuição dos casos de COVID-19 e do significativo aumento do percentual da população completamente e/ou parcialmente imunizada, houve uma flexibilização das medidas de distanciamento social e dos devidos cuidados para a sua prevenção; CONSIDERANDO o risco potencial de aumento do número de casos, notadamente em face das incertezas com relação à nova variante identificada; CONSIDERANDO que os atuais dados epidemiológicos já sinalizam para novos casos de infecção do novo Corona vírus em pacientes residentes e domiciliados no município de Bacabal/MA; CONSIDERANDO a proximidade das festividades carnavalescas e o anúncio de festas a serem promovidas no município que sugerem a alta probabilidade de desobediência às determinações legais; CONSIDERANDO que o aumento do número de casos poderá provocar a necessidade de fechamento do comércio local e o estabelecimento de outras medidas mais restritivas; CONSIDERANDO, por fim, a RECOMENDAÇÃO 02/2022- GPGJ do Ministério Público do Estado do Maranhão, datada de 06 de janeiro de 2022, bem como a RECOMENDAÇÃO 01/2022- 2ª PJEAC da Comarca de Bacabal/MA; DECRETA Art. 1º Ficam CANCELADAS todas as comemorações de Carnaval no exercício de 2022, bem como a promoção de prévias carnavalescas e similares, tanto em ambiente público quanto privado, em todo o município de Bacabal. Parágrafo único. A vedação deste artigo não atinge os eventos familiares e religiosos que devem ser realizados respeitadas as regras de distanciamento social. Art. 2º Fica proibida a emissão de licenças e autorizações para as festividades elencadas no caput do art. 1º deste Decreto, durante a vigência deste decreto. Art. 3º Ficam definidas em todo o território municipal durante a vigência deste decreto, devido a necessidade de agravamento das medidas de enfrentamento e combate ao vírus da COVID-19 e às síndromes gripais causadas pelo INFLUENZA, as seguintes normas para bares, restaurantes, conveniências e ambientes congêneres: - a limitação de capacidade de 70% (setenta por cento) da lotação do estabelecimento; - Fornecer máscaras para funcionários e exigir máscaras dos clientes e disponibilizar aos mesmos, álcool



em gel ou álcool 70%, ou local para higienização das mãos com água e sabão; - O distanciamento deve ser mantido conforme a recomendação da OMS. - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados e, na hipótese de suspeita de gripe ou COVID-19, deve ser enviado o colaborador/empregado para casa, sem prejuízo da remuneração; Art. 4º - Fica permitido o funcionamento dos supermercados, comércio lojista, incluindo galerias, oficinas, bares, açougues, sacolões de hortifrutigranjeiros, padarias, mercearias, agências bancárias, lojas de produtos veterinários e afins, postos de combustíveis, farmácias, drogarias, lotéricas, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, bem como outras atividades classificadas como essenciais pelos órgãos estaduais e federais seguindo as recomendações previstas no art. 3º, incisos I, II, III e IV deste decreto. Art. 5º - Permanece obrigatório, em todo o município, o uso de máscaras faciais de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2) e o Vírus Influenza H3N2. Art. 6º A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, Secretária Municipal de Saúde, Guarda Municipal, contando com o apoio das Polícia Militar e Polícia Civil, em cumprimento ao art. 2º, inciso IV, da Recomendação Ministerial. Art. 7º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal. § 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977: I-advertência; II-multa; III- interdição parcial ou total do estabelecimento. § 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977. Art. 8º Todas as dúvidas referentes às normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento ao COVID-19, serão respondidas, pela Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal. Art. 9º As determinações desse Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas ou flexíveis, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde e o quadro epidemiológico do município. Art. 10 Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpre-se. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, em 26 de Janeiro de 2022. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS. Prefeito Municipal de Bacabal.

Código identificador:

905fbfcec4aa7e745513facf2742f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b



Bacabal
PREFEITURA

Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 |

Prefeito Edvan Brandão
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro
Telefone: (99) 3621 0533

